

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.08.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 1 - 5

29/06/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.598-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PGDF- ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS
AGRAVADO(A/S) : MARCELO SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES
ADVOGADO(A/S) : KARLA ANDREA PASSOS E OUTRO(A/S)

CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - LIMITE DE IDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de não se poder erigir como critério de admissão não haver o candidato ultrapassado determinada idade, correndo à conta de exceção situações concretas em que o cargo a ser exercido engloba atividade a exigir a observância de certo limite - precedentes: Recursos Ordinários nos Mandados de Segurança nºs 21.033-8/DF, Plenário, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 11 de outubro de 1991, e 21.046-0/RJ, Plenário, relator ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça de 14 de novembro de 1991, e Recursos Extraordinários nºs 209.714-4/RS, Plenário, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 20 de março de 1998, e 217.226-1/RS, Segunda Turma, por mim relatado, Diário da Justiça de 27 de novembro de 1998. Mostra-se pouco razoável a fixação, contida em edital, de idade máxima - 28 anos -, a alcançar ambos os sexos, para ingresso como soldado policial militar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'M' followed by a flourish.

Supremo Tribunal Federal

RE 345.598-Agr / DF

provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

29/06/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.598-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PGDF- ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS
AGRAVADO(A/S) : MARCELO SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES
ADVOGADO(A/S) : KARLA ANDREA PASSOS E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 179, o ministro Maurício Corrêa, a quem sucedi na relatoria deste processo, proferiu decisão do seguinte teor:

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo que indeferiu a segurança em favor de candidatos que, aprovados em concurso público, foram impedidos de se matricularem no curso de formação de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, porque suas idades excediam àquela prevista no edital.

2. A controvérsia acerca do limite de idade para ingresso no serviço público, já passou pelo crivo desta Corte por ocasião do julgamento do RMS nº 21046-RS, Sepúlveda Pertence, DJ de 14.11.91, e RMS 21033-DF, Carlos Velloso, DJ de 11.10.91, quando se firmou o entendimento de que a Constituição Federal proíbe qualquer discriminação para o ingresso no serviço público, inclusive quanto a costumeira limitação de idade estabelecida na legislação ordinária, sendo certo que, ressalvadas as hipóteses em que as exigências de idade mínima e máxima derivam, expressa ou implicitamente, da própria Constituição, tem-se que o preceito que consagra o princípio da isonomia, especificamente a respeito da admissão ao trabalho, veda discriminação baseada em sexo, idade, cor ou estado civil.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Intime-se.

Daí o agravo de folha 183 a 190, no qual o Distrito Federal alega a impossibilidade de o tema ter sido julgado de forma singular pelo relator, ante a inaplicabilidade, à espécie, do

*Supremo Tribunal Federal***RE 345.598-AgrR / DF**

disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Pretende seja o extraordinário submetido à Turma, em virtude da inexistência de jurisprudência pacífica e consolidada a respeito da matéria nele veiculada. Sustenta que esta Corte não se posicionou quanto ao fato de consistir discriminação ou desrespeito à Constituição Federal a fixação, em edital, de limite de idade para o ingresso na carreira policial militar do Distrito Federal. Aponta que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.479-6/DF, relatado pelo ministro Octavio Gallotti, já se decidiu de modo contrário. Discorre sobre o tema de fundo, defendendo que a imposição do limite etário não implica afronta à Carta, pois o servidor militar teve o regime disciplinado de forma especial. Evoca os artigos 42, cabeça e § 1º, e 142, § 3º, inciso X, do Diploma Maior, ambos com redação da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, e aduz que, no Estatuto da Polícia Militar local, dispõe-se que o candidato deverá satisfazer o requisito da idade, sem especificá-la. Assim, ficara a critério da Administração a fixação, no edital do concurso, dos limites mínimos e máximos de idade para o ingresso na corporação, servindo como parâmetros as peculiaridades do cargo.

Os agravados, apesar de instados a manifestarem-se (folha 192), permaneceram silentes (certidão de folha 193).

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

RE 345.598-Agr / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora do Distrito Federal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. A decisão atacada foi veiculada no Diário de 23 de junho de 2003, segunda-feira (folha 180), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 30 imediato, segunda-feira (folha 183). Conheço.

Aplica-se aos servidores públicos em geral a norma do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, ante a remissão contida no artigo 39, § 3º, dela constante. Pois bem, na esteira de reiterados pronunciamentos do Tribunal, entendeu o relator, a quem sucedi, que não se pode placitar critério de admissão considerada a idade, a repercutir apenas diante da natureza das atribuições a serem desenvolvidas. Afastou a possibilidade de, no tocante aos policiais militares, aprovados em concurso público de admissão no curso de formação de soldado policial militar, ter-se a observância do limite de idade de 28 anos. O que decidido está em harmonia com a razoabilidade e os precedentes desta Corte - Recursos Ordinários nos Mandados de Segurança nºs 21.033-8/DF, Plenário, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 11 de outubro de 1991, e 21.046-0/RJ, Plenário, relator ministro Sepúlveda Pertence, Diário

*Supremo Tribunal Federal***RE 345.598-AgR / DF**

da Justiça de 14 de novembro de 1991, e Recursos Extraordinários n^{os} 209.714-4/RS, Plenário, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 20 de março de 1998, e 217.226-1/RS, Segunda Turma, por mim relatado, Diário da Justiça de 27 de novembro de 1998. O edital do concurso acabou por fixar limite de idade que não guarda sintonia com as exigências, em si, do serviço. Diria mesmo que uma faixa etária que não se mostre muito avançada é requisito aconselhável para atuação como policial militar, para atuação que implica até mesmo o porte de arma. Glosou-se, no ato atacado mediante este agravo, teto que não se coaduna com o estágio da própria humanidade, quando os levantamentos revelam avanços no campo da sobrevivência útil.

Por último, consigno, mais uma vez, que o Tribunal proclamou ser regra a impossibilidade de se restringir a admissão a partir da idade, ocorrendo a exceção relativamente a situações concretas próprias a cargos e funções que exigem um limite, tendo em conta inclusive o grau de esforço a ser desenvolvido. Desprovejo o agravo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.598-2
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S): DISTRITO FEDERAL
ADV.: PGDF- ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS
AGDO.(A/S): MARCELO SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES
ADV.(A/S): KARLA ANDREA PASSOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 29.06.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador